



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento

Número do Processo: 44232.028027/2013-31
Unidade de Origem: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NANUQUE
Benefício: 87/700.101.900-4
Espécie: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Recorrente: ADENILSON SILVA SANTOS
Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assunto: INDEFERIMENTO
Relator: SANDRA MARIA DE PINA TORRES DE FREITAS

Relatório

Trata o presente de recurso especial interposto pela Sra. Laurita Oliveira Passos, recorrente, contra a decisão proferida pela 20ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, através do Acórdão nº 2714/2013, em que foi dado provimento ao pedido de recurso da Sra. Maria Raimunda da Cunha, ora recorrida.

A interessada Sra. Laurita Oliveira Passos, nascida em 08/01/1964, protocolou em 24/05/2012, pedido de benefício de amparo social ao portador de deficiência, quando além de seus documentos de identificação, apresentou requerimento em formulário próprio em que declara que vive com as filhas Jailane Passos Santos e Jaina Passos Santos, sem renda mensal.

Submetida à perícia médica obteve parecer contrário quanto à existência de incapacidade para a vida e para o trabalho.

O requerimento foi indeferido pelo INSS, em 12/06/2013, pelo motivo: Não há incapacidade para a vida e para o trabalho.

Contra a decisão do Órgão Previdenciário, interpôs recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, inconformada com o indeferimento de seu pedido em razão de não ter condições de trabalhar para comprar remédios da filha e sustentar a casa, vive com os filhos, de aluguel.

Em fase recursal foi emitido relatório médico-pericial em que foi mantida a decisão, anterior.

Através do Acórdão nº 2714/2013, proferido pela 20ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, foi negado provimento ao recurso, visto que a Perícia Médica oficial não acolheu incapacidade de longo prazo, quer na fase inicial quer na fase recursal. Conclusão: o benefício não poderá ser regularmente concedido

Contra a decisão, o INSS, apresenta recurso especial a esta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 07/01/2014, evento 23, em que argumenta que a natureza das sequelas incapacitantes e as condições pessoais da segurada, baixa qualificação profissional e educacional, resta demonstrado que a mesma é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional que lhe garanta a sua subsistência digna, a hipótese enseja a concessão do benefício. Requer que a mesma seja avaliada por uma equipe multiprofissional do SUS ou do INSS e afim de que seja expedido laudo para comprovação da doença como determina o § 6º do Art. 20, da Lei 8742/93.

Em suas contrarrazões o INSS argumenta que o Parecer Técnico Fundamentado em Perícia Médica Recursal (ev11, lau2, 1-3/3) mantém o entendimento da Perícia Médica inicial.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 18/03/2014 para sessão nº 0070/2014, de 18/03/2014.

Voto

Recurso considerado tempestivo, conforme § 1º do art. 305 do Regulamento da Previdência Social-

Assinatura do documento: TcnBDYAwDAPAVVigkhM3dtPZGB6EBOK-ZwdVWkuUJktQ4hWn7-4K0azqkgF97afR0SJm0ta_40zEHOCIdWTs7F3zAg

Assinado digitalmente pelo presidente: 89f7a4f329aa65c61fd91dfffbe24b92

Assinado digitalmente pelo(a) conselheiro(a) ANA PAULA FERNANDES: 8708c82ce1cbadc4390756b4635e2ef3

RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e pelo Art. 31, da Portaria Ministerial nº 548/2011.

Observando o disposto no Art. 20, da Lei 12.435/2011 – “Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Quanto à renda do grupo familiar destacamos o contido nos incisos V e VI do Art. 4º do Decreto 7617/2011 - V - família para cálculo da renda per capita: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; e VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Observamos que para se obter o valor da renda per capita, considerou-se o valor informado pelo Sr. Adenilson Silva Santos, de R\$ 250,00, obtida com a venda de picolés. Porém, de acordo com o informado, às razões recursais, o recorrente não está sendo capaz de gerir sua própria vida.

Conforme exposto pelo recorrente a controvérsia do presente recurso reside na constatação de renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo na data de entrada do requerimento, que não corresponde a sua realidade.

Ao nosso ver o cerne da questão está nas condições socioeconômicas do recorrente, ou seja, se o mesmo é capaz de prover, ou não, a sua manutenção ou de tê-la garantida pelo seu grupo familiar.

Cabe ressaltar que de acordo com o parecer da perícia médica o recorrente se encontra incapaz para o trabalho e para suas atividades habituais.

Para comprovação das reais condições em que vive o recorrente, os autos foram convertidos em diligência na forma acima proposta. Resultou em resposta negativa, haja vista as declarações colhidas no endereço informado de que o requerente não possui residência fixa, não sendo possível os esclarecimentos solicitados e nem mesmo obtenção de dados para elaboração do Parecer Social.

Desta forma, diante da ausência de novos elementos, concluo que não merece reforma a decisão proferida pela 07ª JR/CRPS, através do Acórdão nº 2989/2013, pelos fundamentos acima mencionados.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de preliminarmente conhecer do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

SANDRA MARIA DE PINA TORRES DE FREITAS

Relator(a)

Voto divergente vencedor

EMENTA:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO CONFIGURADO. REQUISITO DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO AO SEGURADO

Em que pese o respeitável entendimento da Relatora, discordo do seu posicionamento no tocante a alegação de que o postulante não tenha direito a concessão do Benefício Assistencial, por não ter logrado êxito em comprovar sua miserabilidade.

O benefício assistencial representa um dos pilares da solidariedade social àqueles que não têm nada, sequer dignidade.

A controvérsia fica por conta do critério da renda per capita. Entretanto não há dúvidas de que a limitação de 1/4 do salário mínimo como renda per capita é um requisito que deve ser analisado caso a caso. Conforme já vem acontecendo na jurisprudência, observe-se o recente julgado do TRF 4, no qual se refere a miserabilidade comprovada e não em limite de renda per capita:

Processo: 0008029-12.2013.404.9999. **Data da Decisão:** 16/07/2013. **Orgão Julgador:** QUINTATURMA – TRF 4 REGIÃO. **RELATOR:** RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA. **DECISÃO:** Vistos e relatados estes autos em que são

partes as acima indicadas, decide a Colenda 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIMENTOS. CONSECUTÓRIOS.

1. A Constituição Federal exige apenas dois requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) possuir o beneficiário deficiência incapacitante para a vida independente ou ser idoso, e (b) encontrar-se a família do requerente em situação de miserabilidade. 2. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput). 3. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. 4. Comprovada a hipossuficiência da parte autora e a sua incapacidade para o trabalho, é de ser concedido o benefício assistencial, cujo termo inicial deve recair na data do requerimento administrativo. (GRIFO NOSSO)

Note-se que a Carta Magna, em seu art. 7º, determina, que nenhuma pessoa deve viver de renda que seja insuficiente para atender à suas necessidades vitais básicas e a de sua família:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, **capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**(Grifo nosso).

Assim, partindo do fundamento de proteção à dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal, traz também a previsão descrita pelo art. 203, inc. V,

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Salienta-se ainda, que o limite per capto de ¼ do salário mínimo, já citado, gerou discussões a ponto de ser amplamente debatido pelo Ordenamento Jurídico, culminando na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que confirmou na data de 18.04.2013, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993). O indigitado artigo prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, a renda familiar mensal “*per capita*” inferior a um quarto do salário mínimo, que foi tudo como inconstitucional, por considerar o STF, que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Tal requisito da renda per capita, já vem, inclusive, sendo desconsiderado como critério objetivo pelas Turmas do TRF da 4ª Região, tendo em vista a decisão do STF, neste sentido:

ACORDÃO TRF 4 REGIÃO - Processo: 0006522-16.2013.404.9999/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da Decisão: 03/07/2013. RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e manter a tutela antecipada deferida na sentença, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. IDADE E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Inexistindo critério numérico atual

tido por constitucional pelo **STF** (Declaração de Inconstitucionalidade do critério de ¼ do salário mínimo, previsto no §3º do art. 20 da **LOAS**- Rcl nº 4374), **inviável o indeferimento do benefício pelo simples fato de a renda per capita ser superior a ¼ do salário mínimo. Cuidando-se de renda que pouco supera esse parâmetro e consideradas as restantes circunstâncias do caso concreto, tenho por verificada a situação de miserabilidade.** 2. Para fins de composição da renda mensal familiar, entendo que não pode ser computado o benefício de aposentadoria por idade recebido pelo esposo idoso da autora, de valor mínimo, considerado necessário a sua sobrevivência digna (aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03, Estatuto do Idoso). 3. Tendo restado comprovados os requisitos etário e a situação de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que condenou o INSS a conceder à autora o benefício assistencial. 4. Apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação é que são alcançadas pela prescrição. Súmula nº 85 do STJ. 5. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença.

Dessa forma, o benefício previsto na LOAS deve ser imediatamente concedido, pois no caso em tela, embora tenha havido uma aparente indicação de contrariedade, essa resta desconfigurada com a análise pontual da situação fática.

Dois são os requisitos para concessão do almejado benefício: deficiência e miserabilidade. Há nos autos, a comprovação de ambos os requisitos, o da deficiência da recorrente, a qual restou reconhecida pelo INSS e ainda a comprovação do estado de miserabilidade do postulante.

A renda per capita advinda da venda de picolés, no importe de aproximadamente R\$ 250,00, é de valor irrisório, e indica a necessidade do deficiente em receber o benefício assistencial pleiteado.

A alegação de que o requerente não possui residência fixa, o que foi utilizado como argumento para negar o benefício, não pode prosperar, pois em nenhum momento a Constituição Federal faz esta restrição, e nem seria plausível, vez que o objetivo é atender pessoas em situação de extrema necessidade.

Assim, **acolho a pesquisa externa realizada em 28.01.2014, como prova válida da miserabilidade do requerente, pois todos os entrevistados afirmaram que o interessado vive na rua**, e, portanto, resta comprovado o requisito miserabilidade.

E assim sendo, não assiste razão o acórdão da Junta de Recursos, nem as alegações do INSS, sendo devido o benefício de amparo assistencial, requerido pelo recorrente.

Ante o exposto, voto por **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação acima explanada.

ANA PAULA FERNANDES

Conselheiro(a) Suplente Representante das Empresas

Declaração de Voto

Conselheiro(a) concorda com voto do relator(a).

RAFAELA COBRA CASSETARI

Conselheiro(a) Suplente Representante dos Trabalhadores

Voto divergente

Presidente discorda do voto do relator(a).

PAULO VITOR NAZARIO SERMANN

Presidente

Decisório

Nº Acórdão: 579 / 2014

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, em **CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO AO RECORRENTE, POR DESEMPATE**, de acordo com o voto vencedor do (a) Conselheiro (a) ANA PAULA FERNANDES e

sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA PAULA FERNANDES e RAFAELA COBRA CASSETARI.

ANA PAULA FERNANDES

Conselheiro(a) Suplente Representante das Empresas

PAULO VITOR NAZARIO SERMANN

Presidente

Assinatura do documento: TcnBDYAwDAPAVVigkhM3dtPZGB6EBOK-ZwdVWkuUJktQ4hWn7-4K0azqkgF97afR0SJm0ta_40zEHOCIdWTs7F3zAg

Assinado digitalmente pelo presidente: 89f7a4f329aa65c61fd91dfffbe24b92

Assinado digitalmente pelo(a) conselheiro(a) ANA PAULA FERNANDES: 8708c82ce1cbadc4390756b4635e2ef3